

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.835 - PR (2021/0261451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH - PR031349
RECORRIDO : W C M COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM.

1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021.
2. Cuida-se de ação monitoria.
3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitoria em procedimento comum.
4. A emenda à exordial e a oposição de embargos monitorios têm por consequência a conversão de procedimento monitorio em procedimento ordinario.
5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitoria, que em principio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. Precedentes.
6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas

Superior Tribunal de Justiça

Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.835 - PR (2021/0261451-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH - PR031349
RECORRIDO : W C M COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Trata-se de recurso especial interposto por MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA, com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Recurso especial interposto em: 11/08/2020.

Concluso ao gabinete em: 14/09/2021.

Ação: monitória ajuizada por ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA em face de WCM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Sentença: acolheu os embargos monitórios e extinguiu a ação monitória sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos assim ementados:

DIREITO CIVIL – EMBARGOS À MONITÓRIA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – CÍVEL – PRELIMINAR DENULDADE DA SENTENÇA AFASTADA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – NECESSIDADE DE MAIS ELEMENTOS COGNITIVOS PARA CONVENCIMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA – INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA – POSSIBILIDADE DE A AUTORA REQUERER A CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO COMUM – ATO INCOMPATÍVEL COM ESSA PRETENSÃO, COM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PEDIDO DE JULGAMENTO DA LIDE – CONTRATO NÃO ASSINADO E RELATÓRIO E FOTOS COM DATAS DIVERSAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES – SENTENÇA AFETA ÀS PROVAS DOS AUTOS – MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: suscita violação ao art. 700, *caput*, I, e §5º e aos arts. 188, 277, 283 e 1.022, do CPC.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.835 - PR (2021/0261451-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MULTILÓG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH - PR031349
RECORRIDO : W C M COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM.

1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021.
2. Cuida-se de ação monitória.
3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitória em procedimento comum.
4. A emenda à exordial e a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário.
5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. Precedentes.
6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.835 - PR (2021/0261451-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH - PR031349
RECORRIDO : W C M COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte autora para converter a ação monitória em procedimento comum.

1. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

1. Alega a recorrente violação ao art. 700, *caput* e inciso I, do CPC, pois afirma ter apresentado prova escrita e outros documentos suficientes para comprovar sua alegação.

2. Por certo, adentrar nas razões que fundamentaram o convencimento do juízo de origem sobre a impertinência do direito alegado pela recorrente exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, QUARTA TURMA, DJe de

16/02/2018.

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões que não justificariam a nulidade da sentença, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

3. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO EM ORDINÁRIO

6. A ação monitória é instrumento que visa a tornar mais célere a obtenção do direito da parte que alega existência de débito fundado em prova escrita sem eficácia executiva. O rito sumário da monitória pode se converter em ordinário em algumas situações específicas que, por oportuno, merecem ser apresentadas.

7. A Quarta Turma deste STJ tem entendido que a ação monitória pode dividir-se em duas fases, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva.

2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expeexpedido o mandado injuntivo, por meio da

Superior Tribunal de Justiça

oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.

3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento.

4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.343.258/SP, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2017).(grifou-se)

8. Na primeira fase, de rito sumário, o autor deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor. Caberá ao juízo verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito, com base na simples cognição sumária dos fatos.

9. Neste sentido, o art. 700, §5º, do CPC, determina que "*havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum*". Esta possibilidade de emenda à inicial traz como consequência prática, nos termos do referido artigo, a conversão do procedimento monitório em rito comum.

10. A literalidade do art. 700, §5º não indica a exigência de intimação da parte para escolher sobre a conversão do processo ao rito comum, mas sim obriga o julgador a intimá-la a complementar suas alegações com todos os meios de prova admitidos em direito se houver dúvida quanto ao direito alegado, o que acarreta a conversão do procedimento em ordinário.

11. A segunda fase do procedimento monitório terá início se a parte

ré opuser embargos monitórios. A partir deste momento, a ação passa a ser regida pelo rito ordinário, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor, pois as partes poderão apresentar todos os meios de prova admitidos em direito.

12. O antigo Código de Processo Civil claramente determinava, no art. 1.102c, que a oposição de embargos monitórios suspenderia o mandado monitório para ter início o procedimento comum ordinário, de cognição plena, aceitas todas as defesas admitidas em direito. (REsp 1084371/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2011)

13. O Código do Processo Civil de 2015, indica conclusão semelhante ao determinar, no art. 702, §1º, que "*os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum*".

14. Neste mesmo sentido, esta Corte Superior entende que a monitória, com a impugnação do réu através de embargos, torna-se ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, inclusive, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (Súmula 292/STJ).

15. De forma didática, o jurista J.E. Carreira Alvim explica que o processo em que se desenvolvem a ação monitória e os embargos é o mesmo processo de conhecimento, só que, na sua primeira fase, informado por uma cognição sumária e, na segunda, por uma cognição exauriente dos fatos, uma vez concedido o amplo direito ao contraditório.

16. Imperioso ressaltar que, em contrapartida ao direito do réu de apresentar em embargos monitórios todas as provas que entende cabíveis para demonstração de sua razão, também se confere ao autor gozar de amplitude probatória.

17. Assim, o documento que serve de base para a propositura da ação

monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. (REsp 1084371/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2011)

18. Se, mesmo quando oportunizada a apresentação de provas amplas, o autor, ao contrapor-se às alegações feitas pelo devedor nos embargos monitórios, não lograr atingir o convencimento do juiz, dificilmente ele conseguiria demonstrar sua pretensão do em uma ação comum, uma vez que são idênticos os meios de prova admitidos.

19. Isso, pois, ao se tornar ordinário o procedimento da monitória com a oposição dos embargos, serão discutíveis todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação. (REsp 1531676/MG, TERCEIRA TURMA, DJe 26/05/2017)

20. Após a conversão para rito ordinário, a prova escrita será analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual, todavia não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes. (AgInt no REsp 1.331.111/SP, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

21. Logo, em razão da ampliação probatória admitida após a oposição de embargos monitórios, o autor da ação monitória arcará com o risco da extinção

do processo caso a complementação documental não seja o suficiente para o convencimento do juiz. (ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo e Curitiba: AASP/OAB-PR, 2019. p. 1323.)

22. Acolhidos os embargos monitórios, a sentença declarará a inexistência do direito pretendido pelo autor, extinguindo a ação monitória e, por conseguinte, a formação do título executivo. (CALDERON, Nei. A ação monitória no direito positivo brasileiro. São Paulo. Ed. Universitária de Direito, 2004).

23. Diante do exposto, conclui-se que o rito monitório irá se converter em comum quando o autor usufruir da faculdade de emendar a petição inicial com novas provas, bem como quando forem opostos embargos monitórios. Não sendo necessário, portanto, intimar a parte para que ela escolha se deseja a conversão do procedimento monitório em rito comum, haja vista que isto é uma consequência direta de acontecimentos determinados em lei.

24. Outrossim, nestas hipóteses, será facultado às partes o amplo direito ao contraditório. Por essa razão, o juiz terá à sua disposição os mesmos elementos probatórios que seriam apresentados no rito comum. Se mesmo assim, não estiver convencido, não resta outra possibilidade que a extinção da ação monitória.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

25. Aduz a recorrente que, em que pese tenha sido notificada sobre a necessidade de complementar o conteúdo probatório apresentado na exordial, não lhe foi ofertada a possibilidade de adaptar a ação monitória em procedimento comum, pois, o despacho limitou-se a requerer que acostasse "*ao feito documentos complementares aptos a lastrearem a pretensão monitória, como comprovantes dos pedidos de venda e/ou comprovantes de entrega das*

mercadorias devidamente assinados" (e-STJ fl. 367). Destaca-se que, nessa oportunidade, a recorrente apresentou as provas que entendeu cabíveis.

26. Alega que houve violação ao art. 700, §5º, do CPC, pois ao determinar que "*havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum*", a norma indicaria que a parte deveria ser intimada para adaptação da ação monitória ao procedimento comum.

27. O acórdão recorrido, por sua vez, assim consignou:

De notar, portanto, que o autor-apelante, ao aferir que o Juízo demandava mais elementos cognitivos para o convencimento acerca da matéria controvertida, poderia ter solicitado a conversão do feito para o procedimento comum (em analogia ao citado dispositivo processual), porém optou em requerer "o prosseguimento do feito mediante julgamento pela improcedência dos Embargos Monitórios,", colacionado as provas remanescentes que, no seu dando azo a caracterização do título executivo entender, comprovariam o negócio jurídico entabulado e o crédito existente. Deste modo, tem-se que o autor-apelante assumiu o risco da demanda monitória, confiando na suficiência da prova por ele fornecida ao Juízo com a exordial, e que fora por ele complementada posteriormente, não havendo se falar em nulidade da sentença." (e-STJ fl. 367) (grifou-se)

28. Da análise dos autos, depreende-se que ocorreram as situações que iniciam o procedimento ordinário, pois a parte foi devidamente chamada a complementar suas alegações com mais provas a fim de convencer o julgador, bem como o recorrido opôs embargos monitórios.

29. No que tange à faculdade da parte em solicitar conversão do feito para o procedimento comum, em virtude do exposto na fundamentação supra, não merece prosperar a alegação da recorrente, tampouco a fundamentação do acórdão recorrido. Isso, pois, inexistente o dever de intimar a parte para decidir se haverá ou não alteração do rito a ser seguido dali em diante.

30. A conversão do procedimento monitório em comum decorre automaticamente quando ocorrer emenda à inicial e/ou oposição de embargos

monitórios, pois há previsão legal para isso. É irrelevante, portanto, a vontade da parte de converter ou não o rito processual.

31. Reitera-se que a consequência jurídica desta mudança de rito é a cognição exauriente. Sobre este aspecto, conforme admitido pela própria recorrente em seu recurso especial, foi-lhe garantida a amplitude probatória, pois assim afirmou:

“além da própria prova escrita (notas fiscais), a Ação Monitória foi efetivamente instruída com outros documentos: fotos, contrato e relação de bens, os quais se demonstram mais do que suficientes para demonstrar e configurar o crédito da Recorrente, mormente pelo rito da Ação Monitória.” (e-STJ fl. 426)

32. Não se vislumbra, portanto, violação à lei federal, uma vez que a recorrente apresentou as provas que entendia cabíveis após ser devidamente intimada, sendo respeitada a cognição exauriente do procedimento ordinário. Ocorre que, não obstante isso, a tese alegada na exordial não atingiu o convencimento do julgador, e os motivos que levaram a este entendimento não merecem ser rediscutidos nesta Corte Superior em respeito à Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte recorrida de 12% do valor atualizado da causa (e-STJ fl. 368) para 17% do mesmo montante.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0261451-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.835 / PR**

Número Origem: 00180512120128160001

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH - PR031349
RECORRIDO : W C M COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.